



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195302 - SP (2026/0083210-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LCM & SOL PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : ANGELO JOSÉ PERCEBON - SP144814
CAMILA ALVARENGA BOSCO - SP420857
FERNANDA DE MORAES - SP461948
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : ONEKEY PAYMENTS INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA
ADVOGADA : JENNIFER FRIGERI YOUSSEF - PR075793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO FALSO BOLETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ PARA REVER PREMISAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADEQUAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICIALIDADE PELA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de ressarcimento de valores cumulada com indenização por danos morais, em contexto de pagamento de boleto falso supostamente relacionado a obrigações condominiais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível responsabilizar civilmente instituições

financeiras por fraude de boleto quando reconhecidos fortuito externo e culpa exclusiva da vítima; (iii) é cabível restituição do indébito e solidariedade na cadeia de consumo sem prequestionamento efetivo; (iv) é viável a análise de dispositivos constitucionais; (v) está caracterizado dissídio jurisprudencial com cotejo analítico adequado.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo controvertido e decide de modo completo, ainda que por fundamentos contrários ao interesse da parte.

4. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ocorrência de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima – boleto não emitido por canais oficiais e possibilidade de conferência do beneficiário no aplicativo –, a revisão dessas premissas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Em tal quadro, afasta-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC.

5. A ausência de pronunciamento explícito sobre os arts. 876 e 884 do CC e o art. 7º, parágrafo único, do CDC impede o conhecimento do tema em recurso especial, por falta de prequestionamento.

6. Alegações de ofensa direta a dispositivos constitucionais não se apreciam em recurso especial.

7. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico e similitude fática, e fica prejudicado quando a controvérsia exige revolvimento probatório (Súmula n. 7/STJ). Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre culpa exclusiva da vítima em fraude de boleto enviada fora de canal oficial, incide a Súmula n. 83/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195302 - SP(2026/0083210-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LCM & SOL PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : ANGELO JOSÉ PERCEBON - SP144814
CAMILA ALVARENGA BOSCO - SP420857
FERNANDA DE MORAES - SP461948
AGRAVADO : BANCO C6 S.A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO : ONEKEY PAYMENTS INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA
ADVOGADA : JENNIFER FRIGERI YOUSSEF - PR075793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DO FALSO BOLETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO EXTERNO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ PARA REVER PREMISSAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADEQUAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUDICIALIDADE PELA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de ressarcimento de valores cumulada com indenização por danos morais, em contexto de pagamento de boleto falso supostamente relacionado a obrigações condominiais.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação

jurisdicional; (ii) é possível responsabilizar civilmente instituições financeiras por fraude de boleto quando reconhecidos fortuito externo e culpa exclusiva da vítima; (iii) é cabível restituição do indébito e solidariedade na cadeia de consumo sem prequestionamento efetivo; (iv) é viável a análise de dispositivos constitucionais; (v) está caracterizado dissídio jurisprudencial com cotejo analítico adequado.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo controvertido e decide de modo completo, ainda que por fundamentos contrários ao interesse da parte.

4. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a ocorrência de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima – boleto não emitido por canais oficiais e possibilidade de conferência do beneficiário no aplicativo –, a revisão dessas premissas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Em tal quadro, afasta-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC.

5. A ausência de pronunciamento explícito sobre os arts. 876 e 884 do CC e o art. 7º, parágrafo único, do CDC impede o conhecimento do tema em recurso especial, por falta de prequestionamento.

6. Alegações de ofensa direta a dispositivos constitucionais não se apreciam em recurso especial.

7. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico e similitude fática, e fica prejudicado quando a controvérsia exige revolvimento probatório(Súmula n. 7/STJ). Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre culpa exclusiva da vítima em fraude de boleto enviada fora de canal oficial, incide a Súmula n. 83/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LCM & SOL PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. (LCM & SOL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MARA TRIPPO KIMURA, assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1.Ação de ressarcimento de valores cumulada com indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente o pedido

em relação aos réus Onekey Payments Instituição de Pagamento e Banco do Brasil, e procedente em parte em relação ao Banco C6, condenando-o ao reembolso de R\$ 6.384,75. Apelação interposta pela autora e pelo Banco C6. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilização das requeridas Banco do Brasil e Onekey Payments Instituição de Pagamento; (ii) a condenação das referidas rés ao pagamento de indenização por danos morais; (iii) o afastamento da responsabilidade do Banco C6 pelos fatos narrados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade do Banco C6 deve ser afastada, pois o boleto fraudulento foi enviado por golpistas, sem envolvimento dos bancos requeridos. 4. A autora efetuou o pagamento de boleto falso emitido por estelionatários que se passaram por representante do condomínio. Ressalta-se que o referido boleto não foi recebido por meio dos canais oficiais das instituições financeiras, tampouco por meios que buscassem simular tais canais. Houve ausência de cautela por parte da autora ao realizar o pagamento, uma vez que os dados do beneficiário são exibidos no aplicativo antes da conclusão da operação. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso da autora não provido. Recurso do Banco C6 provido.

Os embargos de declaração de LCM & SOL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, LCM & SOL apontou (1) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (2) inexistência de deficiência de fundamentação; (3) não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de valoração jurídica dos fatos; (4) adequada demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea c.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), ONEKEY PAYMENTS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A (ONEKEY) e BANCO C6 S.A (BANCO C6), pugnando pela manutenção da inadmissão.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, LCM & SOL apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de pontos centrais suscitados em embargos de declaração, especialmente responsabilidade objetiva, solidariedade na cadeia (art. 7º, parágrafo único, do CDC) e restituição do indébito (art. 1.022 do CPC), além da falta de enfrentamento de fundamentos constitucionais; **(2)** violação do art. 14 do Código de

Defesa do Consumidor ao afastar, sem excludente legal, a responsabilidade objetiva pelo fortuito interno em fraude de boleto falso; **(3)** violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, por desconsiderar o risco da atividade bancária e a omissão após comunicação da fraude; **(4)** violação dos arts. 876 e 884 do Código Civil, por não reconhecer o dever de restituição do indébito e vedação ao enriquecimento sem causa; **(5)** ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por cerceamento e ausência de tutela jurisdicional adequada; **(6)** existência de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilização objetiva em fraudes de boleto, solidariedade na cadeia de consumo, restituição do indébito e dano moral.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL, ONEKEY e BANCO C6, sustentando óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7/STJ, n. 83/STJ, n. 211/STJ, n. 284/STF) e, no mérito, a inexistência de falha e o fortuito externo.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

LCM & SOL sustentou que o acórdão teria sido omissos sobre a responsabilidade objetiva, a solidariedade na cadeia de consumo, a restituição do indébito e o enfrentamento de dispositivos constitucionais e legais.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão dos embargos rejeitou a pretensão, afirmando inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material e que os embargos buscavam rediscutir o mérito.

O Colegiado estadual explicitou as premissas que levaram à improcedência integral: golpe cometido por terceiros, boleto enviado por remetente não habitual, ausência de utilização de canal oficial bancário e falta de cautela na conferência do beneficiário antes da confirmação da operação; por isso, concluiu pelo fortuito externo e pela culpa exclusiva da vítima, afastando a incidência da Súmula n. 479/STJ e a responsabilidade objetiva das instituições (e-STJ, fls. 374-378).

Nos embargos, reafirmou que não havia vício decisório e que a parte pretendia apenas efeito infringente (e-STJ, fls. 420-422).

A negativa de prestação não se configura quando o Tribunal decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos pela parte.

Afasta-se, pois, a tese de negativa de prestação, porque o acórdão enfrentou o núcleo controvertido e decidiu de modo completo.

(2) Do art. 14 do CDC e do art. 927, parágrafo único, do CC: culpa exclusiva da vítima

LCM & SOL defendeu que a fraude integra o risco da atividade bancária e que houve omissão após notificação do golpe, invocando responsabilidade objetiva (e-STJ, fls. 392-394). O acórdão, porém, afirmou fortuito externo e ruptura do nexo causal, porque o boleto não veio de canal oficial e havia alerta conferível na tela de confirmação do pagamento, que a autora ignorou.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Para infirmar as premissas de culpa exclusiva e fortuito externo seria indispensável revolver o conjunto fático-probatório que alicerçou a conclusão estadual (remetente não habitual, ausência de canal oficial, conferência do beneficiário, dinâmica do pagamento), o que esbarra na Súmula 7/STJ. A jurisprudência citada confirma a orientação: culpa exclusiva da vítima afasta a responsabilização, e sua revisão exige reexame de provas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. GOLPE DO “FALSO BOLETO”. RESPONSABILIDADE AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, consignou que “o Autor sequer conferiu os dados do beneficiário no momento do pagamento, sendo evidente que a hipótese é de culpa exclusiva da vítima, excludente prevista no artigo 14, § 3º, II do CDC, que afasta a responsabilidade do Réu pelo evento narrado”.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial desprovido.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. [...].

2. A parte agravante alegou que o acórdão recorrido desconsiderou a origem do vazamento dos dados utilizados no golpe e o dever legal das instituições financeiras de adotar medidas efetivas de proteção de dados pessoais, sustentando a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em boletos bancários.

3. O acórdão recorrido concluiu pela culpa exclusiva da vítima, afastando o nexo causal e o dever de indenizar, com base na ausência de comprovação de falha na segurança do ambiente eletrônico das instituições financeiras e na negligência do consumidor.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se há nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária quanto ao dever de segurança de dados e os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

III. Razões de decidir

[...].

7. A revisão da conclusão do acórdão recorrido sobre a culpa exclusiva da vítima demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

8. [...].

9. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 3.040.079/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026)

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, bem assim por estar o acórdão em conformidade com o entendimento desta Corte, com incidência da Súmula n. 83/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

(3) Dos arts. 876 e 884 do CC (restituição do indébito) e solidariedade da cadeia (art. 7º, parágrafo único, do CDC): ausência de prequestionamento e óbices sumulares

LCM & SOL invocou o dever de restituição e a solidariedade entre os integrantes da cadeia.

O acórdão de apelação afirmou, expressamente, que afasta restituição e dano moral por inexistência de falha bancária e por culpa exclusiva do consumidor; e fez referência genérica aos dispositivos legais e constitucionais citados (e-STJ, fl. 378).

Nos embargos, a Turma rejeitou apontadas omissões e considerou prequestionada toda matéria sem examinar o alcance dos arts. 876 e 884 do CC ou do art. 7º, parágrafo único, do CDC (e-STJ, fls. 421/422).

A jurisprudência desta Corte exige pronunciamento explícito ou inequívoco sobre a tese jurídica vinculada ao dispositivo de lei federal.

A mera referência genérica a prequestionamento não supre a exigência quando a decisão não enfrentou o conteúdo normativo indicado, a atrair a Súmula n. 211/STJ e, por deficiência argumentativa, o enunciado n. 284/STF.

Como não houve debate efetivo dos arts. 876 e 884 do CC, a matéria não é cognoscível em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido.

Ademais, sobre a solidariedade na cadeia e a restituição, o revolvimento das premissas de fato (origem do boleto, canais de envio, conferência do beneficiário, nexo causal e conduta posterior) reencontra o óbice da Súmula n. 7/STJ.

(4) Da invocação direta de dispositivos constitucionais (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF)

LCM & SOL apontou ofensa constitucional por cerceamento e tutela insuficiente.

Todavia, não se pode conhecer do recurso, no ponto.

A via do recurso especial não comporta exame direto de dispositivos constitucionais, reservado ao recurso extraordinário; além disso, o acórdão enfrentou os fundamentos necessários ao desate da controvérsia.

(5) Do dissídio jurisprudencial (alínea c do art. 105, III, da CF): ausência de cotejo analítico e prejudicialidade pela Súmula n. 7/STJ

A recorrente transcreveu múltiplas ementas de julgados estaduais sobre golpe do boleto, credor putativo, fortuito interno, solidariedade, dano moral e restituição.

Limitou-se, porém, à colagem de ementas, sem demonstrar a identidade fática específica com o caso decidido (remetente não habitual, ausência de canal oficial, conferência de beneficiário, reconhecimento facial, dinâmica do pagamento), nem procedeu ao devido cotejo analítico exigido pelo RISTJ.

Contudo, o recurso não prevalece.

O dissídio fica prejudicado quando a matéria exige revolvimento de fatos e provas – precisamente o que se passa aqui, em que se pretende infirmar a culpa exclusiva da vítima e restabelecer nexo causal –, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, ausente confronto analítico, não se constitui o requisito formal da alínea c. A falta de cotejo analítico impede o conhecimento do dissenso e que a ausência de prequestionamento também obsta sua análise.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que tem admitido o afastamento de responsabilidade quando configurada culpa

exclusiva da vítima em golpes de boleto não vinculados a canais oficiais, incidindo a Súmula n. 83/STJ , inclusive quanto à alínea c.

Nessa linha, também se firmou orientação pela inadmissibilidade do revolvimento probatório, de modo que o inconformismo não supera os óbices de cognoscibilidade.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANCO C6, ONEKEY e BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.195.302 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0083210-0

Número de Origem:

10134628020248260320 1013462802024826032050000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LCM & SOL PERFUMES E COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : ANGELO JOSÉ PERCEBON - SP144814

CAMILA ALVARENGA BOSCO - SP420857

FERNANDA DE MORAES - SP461948

AGRAVADO : BANCO C6 S.A.

ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

AGRAVADO : ONEKEY PAYMENTS INSTITUICAO DE PAGAMENTO SA

ADVOGADA : JENNIFER FRIGERI YOUSSEF - PR075793

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026